

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Isenta os alunos da educação básica de freqüência à disciplina de Educação Sexual por motivo de consciência ou de crença religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas escolas em que Educação Sexual constitui conteúdo de disciplina específica e carga horária própria, ficam isentos da obrigatoriedade de freqüentar estas aulas os alunos que por objeção de consciência ou por crença religiosa se recusarem a fazê-lo.

§ 1º Caso a disciplina integre o número de horas da carga horária mínima do curso enquanto parte diversificada do currículo, fica a escola obrigada a oferecer aos alunos isentos de freqüência, disciplina ou atividade alternativa, de modo que seja garantido o cumprimento da carga horária mínima do curso.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se a todos os níveis da educação básica.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos tempos em que uma moral sexual permissiva é erigida em valor pelos meios de comunicação, vendida como modelo de vida moderna e de mentalidade cosmopolita pelas novelas e pela fantasia que se

faz em torno da vida pessoal dos astros e estrelas da televisão e mais recentemente do futebol.

Tempos em que o risco de gravidez na adolescência, de contaminação por DST/AIDS e de abuso de drogas representam uma possibilidade recorrente para adultos e jovens e um desafio para os pais.

Tudo isto tem tornado cada vez mais evidente a necessidade de que os adolescentes e jovens recebem orientação e esclarecimento quanto aos riscos que tais possibilidades acarretam.

Há que se lamentar porém o tratamento que tal problemática vem recebendo das escolas. Dir-se-ia que, de maneira geral, a mesma “entrou na onda” de permissividade reinante, a qual encontra eco, inclusive, em intelectuais e especialistas de Psicologia e Ciências Sociais, entre outros.

Por estas razões, proponho que sejam defendidos os direitos de pais e filhos que não concordam com esta forma de tratar a sexualidade, garantindo-lhes que não sejam constrangidos a participar de tais aulas.

Sabe-se que a liberdade de crença e de consciência é direito inviolável de todos os brasileiros, como reconhece a CF em seu art. 5º, Inciso VI. Há porém um hiato relevante entre o princípio magno e sua aplicação, no sentido de que os mesmos se façam respeitar em cada caso e em cada âmbito deste imenso e diverso país.

Daí a necessidade de explicitar a aplicação deste princípio à matéria e situação específica tratadas aqui, para o que solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

Deputado Federal - PRONA-SP

